



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 140, DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera os arts. 65 e 66 do Regimento Interno, referentes às Sessões da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO § 1º DO ART. 216, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Os arts. 65 e 66 do Regimento Interno, referentes às Sessões da Câmara, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65

.....

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, nas terças, quartas e quintas-feiras;

.....

V - de debates, as realizadas às segundas e sextas-feiras e destinadas a discussão sobre assuntos gerais ou previamente determinados, desde que requerido por um décimo dos membros da Câmara, caso em que a sessão será transformada em Comissão Geral."

"Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às quatorze horas, e constarão de:

.....

§ 6º. As sessões de debates terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, nas sextas-feiras às quatorze horas, nas segundas-feiras."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dessa Casa tem sido constantemente cobrada pela sistemática ausência de uma minoria. Principalmente quando há convocação extraordinária que, diga-se de passagem, passou da excessão para a regra.

Nossa presente proposta visa valorizar a presença da maioria e dificultar as ausências sistemáticas e injustificadas de uns poucos que acabam comprometendo a imagem da instituição. Então vejamos:

A Constituição Federal, no seu artigo 55, III, estabelece que perderá o mandato o parlamentar que faltar a terça parte das sessões ordinárias que são regimentalmente definidas como aquelas realizadas uma vez por dia, das segundas às sextas-feiras.

Não sendo aferidas as presenças às sessões das segundas e sextas-feiras, a eventual ausência do parlamentar tem seu peso subdimensionado, o que equivale a dizer que é subvalorizada a presença dos mesmos.

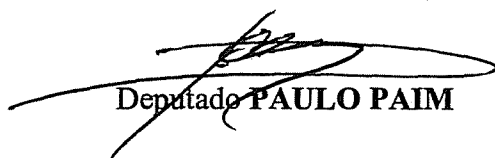
Nossa proposta mantém o espaço das segundas e sextas-feiras dedicadas ao debate, inclusive agora com maior vitalidade. Como já ocorre hoje, a presença nestas sessões não serão computadas, facilitando o contato do parlamentar com suas bases sociais e com a realidade de seu Estado de origem.

A restringir a base de cálculo às sessões deliberativas e não mais a todas as sessões, a consequência é a de que o parlamentar faltoso será penalizado, sendo compelido a

fazer-se mais presente aos trabalhos da Casa sob pena de incorrer na hipótese de perda de mandato por ultrapassar com mais facilidade, limite de um terço de ausência.

Sala das Sessões, em

de 1997.


Deputado PAULO PAIM

03/07/97

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO V

Dos Deputados e dos Senadores

.....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66 . As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;

III - Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os Deputados inscritos;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requeri-

mento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

.....

.....